

IMPACTOS DO NOVO CPC NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL ¹

IMPACTO DEL NUEVO CPC EM EL ÁMBITO DE LA ACCIÓN CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Bruno Campos Silva²

RESUMO: O presente trabalho trata da aplicabilidade das normas processuais civis no âmbito da Ação Civil Pública-ACP Ambiental, das tutelas preventivas, especialmente, a tutela inibitória e do recurso de apelação na ACP ambiental em sua relação com o novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil; Aplicabilidade das normas processuais civis; Ação Civil Pública Ambiental; Tutelas Preventivas; Tutela Inibitória; Recurso de Apelação.

RESUMO: El presente trabajo trata de las normas procesales civiles en el ámbito de la acción civil pública – ACP Ambiental, de las tutelas preventivas, especialmente, la tutela cesación y del recurso de apelación en la ACP ambiental em su relación com el nuevo Código Procesal Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Nuevo Código Procesal Civil, Aplicabilidad de las normas procesales civiles; Acción civil pública – ACP Ambiental; Tutelas Preventivas, Tutela de cesación; Recurso de apelación.

¹ Trabalho encaminhado à publicação na relevante coletânea: *Advocacia & Ética: novos temas – de acordo com o código de ética e disciplina da OAB e código de processo civil*. Coordenadores: Alexandre Figueiredo de Andrade Urbano; Luiz Fernando Valladão Nogueira e Rogério Vieira Santiago. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

² Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pelo CEU-SP. Ex-Professor de Direito Processual Civil do Centro de Ensino Superior de São Gotardo-MG (CESG). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Membro do Conselho Editorial da Revista *Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Membro do Conselho de Redação da Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Coautor de obras coletivas na área do Direito Processual Civil. Presidente da Comissão de Direito Ambiental da 14^a Subseção da OAB-MG. Sócio fundador do escritório “Bruno Campos Silva Advocacia”. Especialista em Mercado de Carbono pela Proenco-SP. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB. Membro da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais - IAMG. Membro do Conselho Editorial da Revista Internacional REID do IEDC. Membro do Conselho Editorial da Revista *Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Membro da Revista *Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU*. Coordenador e coautor de obras coletivas nas áreas do Direito Ambiental e Urbanístico. Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP. Membro da Academia Latino-Americana de Direito Ambiental - ALADA. Membro da União Brasileira da Advocacia Ambiental - UBAA. Advogado em Minas Gerais e Brasília. E-mail: brunocamposadv@outlook.com

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade investigar e apontar, de forma crítica, alguns principais impactos do novo Código de Processo Civil no âmbito da Ação Civil Pública ambiental (ACP ambiental); tais quais: a) a escurreita aplicabilidade das normas processuais civis no âmbito da ACP ambiental; b) a tutela preventiva, em especial, a tutela inibitória (*ex vi* do art. 497, *caput* e parágrafo único, CPC); c) o recurso de apelação na ACP ambiental (p. ex., juízo de admissibilidade e efeito suspensivo).

2 DA ESCORREITA APLICABILIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS NO ÂMBITO DA ACP AMBIENTAL

As normas processuais civis vigentes deverão ser aplicadas, *de forma supletiva* (*ex vi* do art. 15, CPC), às ações civis públicas ambientais, consoante a dicção do art. 19, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 1.046, § 2º, CPC.

Disso, pode-se constatar que o novo CPC não revoga a legislação extravagante inerente à ação civil pública (ACP).

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello: "3. Parágrafo segundo. O NCPC não revoga leis extravagantes (*lex specialis*) e continua se aplicando às hipóteses regidas por estas leis esparsas, supletivamente (a respeito desta expressão, v. comentários ao art. 15)".³

Nesse aspecto, se a legislação extravagante trazer norma para determinada situação, é ela que deverá ser aplicada, prevalecendo em relação àquela prevista no novo CPC, a qual somente será aplicável de maneira supletiva (em caso de lacuna ou quando não contrariar o já previsto na lei extravagante).⁴

³ **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1705.

⁴ Eis o posicionamento de Alexandre Freire e Leonard Ziesemer Schmitz. "Comentários ao art. 15". In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.); FREIRE, Alexandre (coord. exec.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 63: "(...) O mesmo ocorre em matéria eleitoral, cujo procedimento é regido pela Lei n. 4.737/1965, que também tem suas próprias regras processuais (em especial os arts. 257 e s., que tratam dos recursos). (...)

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Eis a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

§ 2º: 16. Procedimentos específicos da legislação extravagante. Os procedimentos especiais estipulados em legislação extravagante (MS, ACP etc.) continuam a ser regidos pelas disposições específicas dessas leis, sendo mantida a aplicação supletiva das regras do CPC, tal qual ocorria no regime do CPC/1973.⁵

3 DAS TUTELAS PREVENTIVAS - ESPECIALMENTE, A TUTELA INIBITÓRIA⁶

As tutelas preventivas, com raiz constitucional (*ex vi* do art. 5º, XXXV, CF), devem ser priorizadas na salvaguarda dos bens ambientais.

Embora na legislação eleitoral e administrativa não haja, via de regra, previsão expressa, a aplicação do CPC também só poderá ocorrer naquilo que não for incompatível com as regras específicas de cada procedimento. Eis a razão da subsidiariedade. Há uma diferença técnica importante entre o CPC ser supletivo e subsidiário a outras leis. Quando uma lei é simplesmente *omissa* em relação a uma situação concreta, é preciso suprir essa lacuna normativa por meio da utilização supletiva de outra lei. Já quando existe texto normativo para o caso, mas sua aplicação não condiz a um resultado adequado, pode-se falar em subsidiariedade. O CPC, como diz o art. 15, opera em ambas as dimensões: tanto supre lacunas quanto serve de subsídio a casos em que a lei específica não se mostra constitucionalmente adaptada à situação concreta (KOURY, Susy Cavalcante. **As repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito do Trabalho**: avanço ou retrocesso. *Revista TST*, v. 78, n. 3, p. 257, jul./set. 2012). Isso significa 'permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva desse processo especializado' (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 100)". Também, destaca-se a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 84: "**Aplicação subsidiária x aplicação supletiva**. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais *quando não houver normas*, nestes ramos do direito, que resolvem a situação. **1.1. A aplicação subsidiária** ocorre também em **situações** nas quais **não há omissão**. Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos **princípios fundamentais do processo civil**. **1.2. A aplicação supletiva** é que ocorre apenas quando há **omissão**. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, senão, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata. **1.3. Na verdade, teria sido suficiente (e melhor) que o legislador se tivesse referido apenas à subsidiariedade**". Grifos do original

⁵ **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2237.

⁶ Este capítulo foi elaborado com base no artigo de nossa autoria "A Tutela Inibitória Antecipada e o Novo CPC". In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coordenadores). DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). Coleção grande temas do novo CPC. **Tutela provisória**. 2. ed. V. 6. Salvador: Jus Podivm, 2017 (no prelo).

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Dentre as tutelas preventivas (para se evitar agressão ao bem ambiental - preferíveis à tutela ressarcitória), a tutela inibitória possui uma função de extrema relevância, já que vocacionada contra a ameaça de ato ilícito (contrário ao direito).

E, para a tutela do meio ambiente, nesse caso, a técnica processual será utilizada para debelar a ameaça de um ato contrário ao direito, e não um dano ambiental; mas, a ameaça grave, real e concreta de um ilícito ambiental (futuro ilícito ambiental); é uma tutela direcionada ao futuro.

As tutelas preventivas (gênero) são aquelas aptas a debelar atos contrários ao direito (atos ilícitos); e a tutela inibitória (espécie) é direcionada contra uma ameaça (grave, real, atual e concreta) de ilícito.

Daí, pode-se concluir que a tutela inibitória, portanto preventiva com raiz constitucional, afigura-se voltada contra um ato ilícito futuro capaz de ultrajar direitos (e, no caso, um futuro ilícito ambiental), sem que isso possa implicar em qualquer perquirição do dano ambiental (o foco da tutela inibitória - será o ilícito ambiental).⁷

A tutela inibitória (espécie de tutela preventiva) albergada pelo texto constitucional tem estreita relação com a "ameaça" a direito, e não com a "lesão" a direito; já que a lesão está relacionada ao dano ambiental, e não necessariamente ao ilícito ambiental.

Segundo o entendimento do mestre João Batista Lopes:

⁷ Já manifestamos o seguinte: "A tutela inibitória voltada contra o ilícito não guarda relação com situações monetizantes, já que não se volve contra o dano e sua respectiva reparação. (...) De se ressaltar, uma vez mais, que a tutela inibitória não se volta contra o dano, mas contra o ato ilícito. E, isso, parece não ser bem assimilado pelos magistrados, com o devido respeito, ao utilizarem a técnica inibitória expedita contrária à prática, reiteração ou continuação do ato ilícito (ameaça de ilícito)". (SILVA, Bruno Campos. **Tutela inibitória e meio ambiente do trabalho** - alguns aspectos processuais relevantes. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (coordenadores). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. v. 2. São Paulo: LTr, 2015, p. 177). No mesmo sentido, a lição do jurista Antônio Pereira Gaio Jr.: "Constata-se assim que, ao se referir na irrelevância da 'demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo', reconhece inequivocamente o legislador do novato Código a importância de se inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ainda que dele não gere ou venha gerar dano, manifestação veraz do caminhar pari passu com a dinâmica jurídica hodierna". (Apontamentos para a tutela específica no novo código de processo civil. **Revista Magister de Direito Civil de Processual Civil**. Coordenação: Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. v. 70 (jan./fev. 2016). Porto Alegre: Magister, p. 82).

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Independentemente de previsão legal expressa, a tutela inibitória é decorrência necessária de uma das situações de crise do direito material e, por isso, a jurisprudência brasileira tem conferido a ela a relevância necessária para a garantia da efetividade do processo. Cuida-se, em verdade, de espécie de tutela jurisdicional diferenciada que possui características próprias, já que o autor não pretende reparação de lesão a direito, mas sim impedir que o réu pratique ato contrário ao ordenamento jurídico. Por exemplo, sabendo que revista de grande circulação vai publicar sua foto na capa, sem prévia autorização, artista famosa ingressa em juízo para obstar o ilícito, não obstante o benefício patrimonial que poderia decorrer da publicação. O que ela pretende não é, pois, tutela de caráter *ressarcitório* (que poderá ser pleiteada posteriormente, se for o caso), mas, sim, meramente *preventivo*.

Precisamente porque se pretende apenas *evitar* a prática do ilícito, ou seja, opor barreira à conduta do réu, não há cogitar, na espécie, de prova do dolo ou da culpa para o manejo da tutela inibitória.

Sem embargo de não haver, no estatuto vigente, sistematização adequada da tutela inibitória, sua admissibilidade emerge da utilização do verbo *inibir* no parágrafo único do art. 497, que reza: 'Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo'.

Como foi dito, o novo CPC não cuidou de sistematizar adequadamente a matéria, uma vez que não disciplinou a tutela inibitória ao lado de outras espécies de tutela de urgência, limitando-se a tratar da matéria no artigo retrocitado.⁸

O texto constitucional é transparente, ao trazer nítida distinção entre ameaça e lesão a direito.

Na verdade, a efetiva inibição (como expressa prevenção gerada pela tutela) somente teria sentido, em regra, com relação a fatos futuros oriundos de prováveis ilícitos a serem praticados, não sendo, portanto, apta a combater fatos pretéritos advindos de ilícitos já consumados (a não ser que o fato passado indique, ou melhor, aponte para uma ameaça de violação a direito).⁹

⁸ A prova na tutela antecipada. In: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coordenadores). **Tutela provisória no novo CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1073 ao CPC/2015. São Paulo; Saraiva, 2016, p. 218-219.

⁹ Luiz Guilherme Marinoni afirma o seguinte: "Na ação inibitória não é necessária a alegação de probabilidade de dano, nem a sua prova. Ou seja, se uma norma proíbe a prática de determinado ato ou atividade, e se esta violação é provável, bastará a sua alegação e demonstração, não sendo necessário afirmar e provar que, ao lado desta provável violação, ocorrerá um possível dano. Do ponto de vista probatório, é muito mais fácil provar a probabilidade da prática, repetição, ou continuação de *ato contrário ao direito*, do que a probabilidade de *dano*. Na ação inibitória é *necessário verificar não só a probabilidade da prática de ato, mas também se tal ato configura ilícito*. Por isto, requer-se o confronto entre a descrição do ato temido e o direito. É possível que o réu negue que praticará o ato, mas afirme que este não terá a natureza ou a extensão do ato vedado pela regra legal. Neste caso, tratando-se de ação voltada a impedir a repetição ou a continuação do ilícito, basta verificar se o ato anteriormente praticado realmente enquadra-se na proibição legal. Mais difícil será a prova da ilicitude

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Nesse aspecto, para se salvaguardar direitos de um *ilícito futuro*, haja vista a efetiva *ameaça grave, real, atual e concreta*, necessária a utilização de uma *tutela inibitória*; e, no direito ambiental, mais imprescindível ainda, vez que, se não houver efetiva inibição da ameaça de prática, reiteração (repetição) ou continuação de um ilícito ambiental, o bem ambiental sofrerá o trauma de um dano consumado e, que, à evidência, poderá implicar apenas em ressarcimento em pecúnia; o que, com certeza, atenta contra a finalidade da tutela preventiva.

Já a tutela ressarcitória tem capacidade apenas de atingir fatos pretéritos, dos quais advieram danos relevantes ao patrimônio do jurisdicionado (*e, aqui, ao meio ambiente - direito/interesse difuso*); portanto, a tutela ressarcitória é aquela direcionada a combater o dano grave oriundo de um ato ilícito, com a necessidade, em regra (exceções - casos em que a responsabilidade civil é objetiva - por exemplo, *danos ambientais*) de se demonstrar o elemento subjetivo para tanto, qual seja, o dolo ou a culpa, ao contrário da inibitória que prescinde de tal demonstração.¹⁰

do ato quando ato 'igual' não foi ainda praticado. Em tal hipótese deverá ser demonstrado que o ato que se pretende praticar é realmente vedado por norma legal. Nas situações em que se discute apenas a extensão e a natureza do ato que estaria sendo negado como ilícito, *a prova não terá por fim demonstrar um fato que indique a probabilidade da prática de um ato futuro, mas sim evidenciar que o ato que se pretende praticar é ilícito*. Problema diverso é o da prova da afirmação de que o ato (admitido como ilícito) será praticado, repetido ou continuará. Note-se que a questão da prova é mais intrincada na ação inibitória do que na ação de remoção. É que na ação inibitória, além de também não importar o dano, mas só o ato contrário ao direito, leva-se em conta um ilícito futuro e não um ilícito já ocorrido. Quando ato anterior já foi praticado, da sua modalidade e natureza se pode inferir com grande aproximação a probabilidade da sua continuação ou repetição no futuro. Maior dificuldade existe na produção da prova de que um ato será praticado quando nenhum ilícito anterior foi cometido. No caso em que se teme a prática de ilícito, e nenhum ilícito já foi praticado, o autor deverá alegar fatos que sejam suficientes para permitir ao juiz formar um juízo acerca da alegação de que provavelmente será praticado um ilícito. Ou seja, quando é considerada apenas a probabilidade da prática do ato (a ilicitude do ato temido não é discutida), devem ser alegados fatos que, uma vez demonstrados, possam levar o juiz a concluir que provavelmente ocorrerá a violação do direito. É fundamental, na ação inibitória, manejar de forma adequada os conceitos de fato indiciário, prova indiciária, raciocínio presuntivo, presunção e juízo. Tratando-se de ação inibitória, ou seja, de ação voltada para o futuro, não é possível desconsiderar as virtudes da denominada prova indiciária. Tal modalidade de prova, se pode ser considerada auxiliar importante em face das tradicionais ações repressivas, assume lugar de destaque e importância diante da ação inibitória. A tutela inibitória depende da prova de fatos que já ocorreram e apontam para a probabilidade de que o fato temido venha a ser praticado. Trata-se, assim, de prover fatos indiciários que confirmam ao juiz a oportunidade de ver a probabilidade da prática do ato que se deseja inibir". (**Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção - Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 113-114)

¹⁰ Eis a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A ação inibitória tem por fim impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. Trata-se, assim, de uma ação voltada *para o futuro*, que se dissocia, nesse sentido, da ação ressarcitória, que objetiva verificar se o réu deve responder pelo *dano produzido* e, então, impor a sanção ressarcitória". (**Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. SP: RT, 2015, p. 265). E mais: "Conclui-se, portanto, que na ação inibitória não há

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

De acordo com o jurista Sérgio Cruz Arenhart:

Realmente, a essencial distinção que se deve fazer entre tais categorias (inibitória, ressarcitória, reintegratória e do adimplemento) está na concepção global do instrumento utilizado para sua proteção. Como cediço, qualquer classificação somente tem utilidade se puder conduzir a algum resultado relevante para a operacionalidade do sistema. Essa classificação possui essa característica, mas esta não reside, *exclusivamente*, na dimensão da eficácia da sentença utilizada. Em especial, interessa como ponto central para a utilidade da distinção o tema da cognição do juiz sobre cada espécie de demanda.

Sob esse enfoque, a tutela ressarcitória é a tutela mais demorada de todas, porque a cognição do juiz terá de tomar em conta os elementos do *dano* e da *culpa* (ao menos na generalidade dos casos) para poder incidir. Como se sabe, a cláusula geral para o ressarcimento do dano, prevista no art. 927 do CC brasileiro, exige, como pressupostos para essa proteção, que o causador do dano tenha agido com dolo ou culpa; mais que isso, é necessário que tenha existido um dano efetivo, apurável no mundo concreto (art. 186 do CC). Por seu turno, a tutela do adimplemento - utilizada para permitir o adimplemento de um contrato não cumprido - exige apenas a presença do elemento subjetivo (culpa) para viabilizar-se, na medida em que se prescinde da demonstração de dano para fazer incidir a regra que determina esse cumprimento. Já em relação às tutelas inibitória e reintegratória - desenhadas à proteção contra o ilícito, para o objetivo de impedir sua realização ou repetição, ou ainda para removê-lo quando realizado, respectivamente -. ambos os elementos (dano e culpa) tornam-se de questionamento impertinente na ação, que tem como exclusivo *thema decidendum* a questão do ilícito.

Por essas observações, pode-se ter alguma idéia da real utilidade dessa nova classificação: sua utilização permite a construção de procedimentos adequados à realidade de cada pretensão à tutela jurídica que se pode exercer no processo. Cada procedimento, nessa ótica, será dotado de mecanismos de efetivação (tutelas mandamental ou executiva *lato sensu*) adaptados à realidade material e - algo que toca diretamente nos problemas da tempestividade e da instrumentalidade da tutela jurisdicional - âmbito de cognição específico, limitado exclusivamente aos temas que efetivamente importam para fazer incidir as regras atinentes à espécie de proteção buscada. Dessa forma, em uma demanda inibitória, todo questionamento a respeito do dano ou culpa se mostra completamente irrelevante e desnecessário, devendo ser extirpado da esfera instrutória e decisória; com isso, evidentemente, pode-se acelerar a demanda, haja vista a dificuldade, encontrada, em regra, na demonstração (e no meio de prova utilizado para fazê-lo) do dano e da culpa.

O essencial, portanto, nesta nova classificação de tutela, não se encontra precisamente no meio de efetivação da medida ordenada, mas na questão do *ônus da afirmação* e no conseqüente ônus da prova. Efetivamente, sabendo aquilo que deve a parte alegar (e, portanto, provar) no curso do processo, torna-se mais fácil dimensionar o objeto do processo e a extensão da cognição judicial. Ao tratar adequadamente desse tema, concebem-se procedimentos diferenciados em relação aos seus principais elementos

espaço para a alegação - e, conseqüentemente, para a prova - do dano e da culpa. O *thema decidendum* fica restrito à questão da futura ocorrência de um ilícito, e assim pode ser decomposto em dois elementos: (i) a ameaça da prática de ato e (ii) a sua ilicitude". (*Op. cit.*, p. 272)

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

(provimentos e cognição), permitindo lidar apropriadamente com diferentes pretensões, com o menor esforço possível.¹¹

Ora, podemos ainda vislumbrar o seguinte para as tutelas preventivas, na seara ambiental: (i) ameaça de um ilícito - *futuro ilícito ambiental* (tutela inibitória); (ii) ilícito ambiental consumado - *lesão a direito difuso*, sem o dano (tutela para remoção do ilícito); (iii) *cumulação* da ameaça real, atual e grave do ilícito ambiental, do ilícito ambiental consumado sem dano e com efeitos espraiados e do dano ambiental grave (tutelas inibitória, para remoção do ilícito e para ressarcimento dos danos ambientais causados).

Por exemplo, uma licença que será concedida em contrariedade às normas ambientais vigentes (*ameaça de uma concreta transgressão ao direito*).

De acordo com o jurista Luiz Guilherme Marinoni:

Ora, como há um sistema de tutela coletiva dos direitos, integrado, fundamentalmente, pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor - em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor -, não há dúvida de que o art. 84 do CDC sustenta a possibilidade da tutela inibitória destinada a proteger os direitos difusos e coletivos *contra qualquer espécie de ilícito*.

A ação inibitória coletiva pura tem sido utilizada com certa frequência, sendo significativo o seu uso nas ações que, visando à proteção do meio ambiente, impedem, v.g., que uma fábrica que ameaça agredir o meio ambiente inicie as suas atividades.

Aliás, para a demonstração da importância da tutela contra o ilícito no plano dos direitos transindividuais é importante a análise da proteção do meio ambiente, uma vez que este é um dos lugares em que a inefetividade da tutela ressarcitória evidencia-se de modo mais claro. Se é verdade que cresce em importância, nos últimos tempos, a reparação específica do dano ecológico e é necessária a responsabilização, ainda que pelo equivalente, daquele que agride o meio ambiente, o certo é que não se pode admitir a troca da tutela específica do bem ambiental pela tutela ressarcitória, sob pena de admitir-se, implicitamente, uma lógica perversa, que justificaria o cínico 'poluo, mas pago'. Como é evidente, a admissão da tutela ressarcitória no campo do direito ambiental não significa a aceitação da poluição, mas objetiva evitar que o dano fique sem a devida reparação. Para que não ocorra a degradação do meio ambiente é necessário evitar a prática do ilícito ambiental, para o que é imprescindível as tutelas inibitória e de remoção do ilícito.¹²

¹¹ **Perfis da tutela inibitória coletiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 129-130.

¹² **Tutela contra o ilícito:** inibitória e de remoção - Art. 497, parágrafo único, CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 96-97.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

A *ameaça* deve se fazer presente, no caso de uma ação inibitória coletiva, seja ela pura ou não, e deve ser *grave* (não é qualquer temor - simples medo), *real* (não fictícia - do imaginário), *atual* (não ultrapassada - desgastada pelo tempo) e *concreta* (situação concreta e objetiva).¹³

A tutela inibitória,¹⁴ conquanto já utilizada pela prática forense, por exemplo, os interditos proibitórios e a ação de nunciação de obra nova, ganhou nova *performance* com o advento do novo CPC, mesmo que de forma um tanto tímida, s.m.j.

Na prática, além do exemplo mencionado, podemos visualizar outros tantos ensejadores da tutela inibitória: - ações possessórias, em especial o interdito proibitório (ameaça de esbulho ou turbação contrária à posse); - ação de nunciação de obra nova (prevista no CPC/73); - ação de embargos de terceiro com caráter preventivo (ameaça de um ato construtivo ilícito); - mandado de segurança

¹³ Com relação à contextualização da "*ameaça*" como condição da ação (*interesse de agir*) ou mérito, interessante posicionamento de Sérgio Cruz Arenhart: "Transportando esses conceitos para o campo da ação inibitória, é de se concluir que o exame das condições da ação e a análise do mérito ocorrem em dois momentos distintos, sendo que a 'ameaça de lesão' pode corresponder tanto a um como a outro, dependendo da forma como se considera a questão. Se, de um lado, a parte autora não narra, em sua petição inicial, situação que indique a presença de uma situação *concreta* de ameaça a lesão a direito seu, então, mesmo sem qualquer exame de prova, poderá o magistrado tomá-la por carente de ação, na medida em que não tem necessidade na tutela pretendida; se, por outro ângulo, estiver o magistrado a analisar questões atinentes à prova, então a discussão a propósito da ameaça de lesão transfere-se para o domínio do mérito da pretensão, resultando em uma sentença definitiva, e não apenas terminativa. Obviamente, a ameaça enquanto condição da ação não põe maiores problemas, já que sua verificação depende exclusivamente de um exercício lógico, realizado pela mente do juiz diante da narração presente na petição inicial. É no campo do mérito que a prova da ameaça apresenta maiores problemas, dignos de atenção especial". (**Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 233-234)

¹⁴ O tema foi desenvolvido com maestria, em nosso País, pelo insigne Professor Doutor Luiz Guilherme Marinoni ancorado em relevante doutrina italiana (p. ex., Aldo Frignani, Cristina Rapisarda). Tanto é verdade, que seus importantes estudos dirigidos ao tema serviram de espelho ao legislador quando da redação do art. 497, parágrafo único, CPC.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

preventivo;¹⁵ dentre outros; isso, sem levar em consideração a tutela coletiva - ações para a tutela do meio ambiente,¹⁶ do consumidor, da saúde pública,¹⁷ dentre outros.

Eis a lição do jurista Fabio Caldas de Araújo:

A leitura do texto constitucional permite extrair com clareza duas matrizes essenciais para a utilização da tutela de urgência, o que também se aplica à tutela da evidência.

O art. 5º, XXXV, da CF/1988 consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição e estabelece cláusula de proteção integral ao jurisdicionado na hipótese de *ameaça* ou *lesão*. A situação de ameaça merece proteção, o que exige a concessão da tutela preventiva, que tem natureza inibitória, pois visa a coibir atos ilícitos que possam consumir uma lesão.

A tutela preventiva assumiu especial relevo no sistema jurídico no século XX, embora não possa ser considerada uma novidade. As ações possessórias de longa data permitem proteção de natureza inibitória marcada pelo interdito proibitório. É possível afirmar que a proteção à ameaça é mais importante do que a proteção à lesão. Se a situação de ameaça for devidamente tutelada evitam-se a consumação do dano e a necessidade da reparação. No entanto, a tutela preventiva assume relevo não apenas por evitar a necessidade de atuação do complexo mecanismo de reparação, mas porque tutela direitos fundamentais que não são passíveis de reparação.

Como informa a doutrina italiana, esta noção ficou muito clara no século XX com o surgimento dos 'novos direitos'. O sistema jurídico não estava maduro para a tutela de novas situações jurídicas marcadas pelo desenvolvimento dos direitos da personalidade e dos direitos coletivos. É simples e imediata a compreensão de que os direitos relacionados à personalidade do ser humano - como o nome, sua honra, imagem, vida e morte - não possam ser tutelados de modo satisfatório pela via reparatória. Não existe montante pecuniário que possa indenizar uma injúria ou inverdade escrita em um periódico. Mesmo que se aplique medida executiva para a remoção do ilícito, como a apreensão dos livros ou impressos, sempre algum exemplar restará para perpetuar o mal

¹⁵ Antes mesmo das novas legislações (mandado de segurança e CPC), nesta seara, verificar a primorosa obra clássica da jurista Arlete Inês Aurelli. **O juízo de admissibilidade na ação de mandado de segurança**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 214/225.

¹⁶ Aliás, como forma de tutela inibitória na seara do meio ambiente (direito difuso), podemos citar exemplo trazido pelo jurista Roberto P. Campos Gouveia Filho, no X Congresso Brasileiro de Direito Processual, realizado na cidade de Uberaba-MG, em que citou a possibilidade de se utilizar a tutela inibitória para os casos de demolição do patrimônio histórico que vem correndo sistematicamente na cidade de Recife-PE. Vejam, existe expressa norma proibitiva de demolição do patrimônio histórico (ex vi do art. 216, §§ 1º e 4º, CF/88), portanto, não é lícito demolir o patrimônio histórico, e, por assim dizer, a ameaça grave, real, atual e concreta ao meio ambiente cultural sustenta a utilização da tutela inibitória nesses casos, inclusive com a necessidade de se manejar uma tutela provisória de urgência, via cognição sumária (ex vi do art. 300, caput e § 2º, CPC). Nessa hipótese, há somente a ameaça de um ilícito futuro; prescindindo-se do dano.

¹⁷ Neste exemplo, podemos utilizar a tutela inibitória para se evitar o fornecimento de medicamento desconforme a legislação prevista pela ANVISA, mesmo que não exista qualquer contraindicação médica relacionada à substância componente de tal medicamento; exemplo formatado em diálogo com o jurista Diego Crevelin de Sousa. Nesse caso, pode-se também propor ação inibitória para obstar a circulação de medicamento, cujas características estejam a contrariar a legislação da ANVISA, inclusive com a possibilidade de se utilizar tutela provisória de urgência, via cognição sumária (ex vi do art. 300, caput e § 2º, CPC), diante de uma ameaça grave à saúde pública, real, atual e concreta. Vejam que nessa hipótese, também, há somente a ameaça de um ilícito futuro; prescindindo-se do dano.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

cometido. O que dizer dos danos coletivos, em que um ato potencialmente ilícito poderá provocar prejuízo de espectro indeterminado? A situação é gravíssima, pelos efeitos e irradiações do ato ilícito, que sequer podem ser comensurados quando se transmudam para uma lesão. Uma contaminação radioativa é um exemplo forte e persuasivo. Uma usina nuclear que provoque contaminação no meio ambiente contaminará quantas pessoas? Por quanto tempo? Quantas gerações serão afetadas? A tutela inibitória é específica e de alta relevância, o que permite cláusula aberta para sua implementação em juízo, como dессome da leitura dos arts. 497, *caput* e parágrafo único, 536, 537 do CPC. A tutela de urgência inibitória não dependerá da demonstração de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único), apenas do ato contra *ius*, ou seja, da atividade ilícita que possa se convolar em futuro dano.

A tutela reparatória trabalha com a hipótese do dano consumado, e por isso a concessão da tutela de urgência é fundamental como meio de reparação imediata ou, mesmo, de cessação do dano. O dano poderá ser de consumação instantânea (acidente de veículo) ou progressiva (devastação contínua de Área de Preservação Permanente). Por este motivo, nada impede que a tutela de urgência possa ser requerida de modo cumulado, ou seja, o pedido poderá ser concomitantemente preventivo e reparatório".¹⁸

Eis o texto do precitado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Do referido dispositivo (a norma nele constante deverá ser aplicada supletivamente no âmbito da ACP ambiental, s.m.j.), pode-se extrair algumas relevantes conclusões acerca da tutela inibitória, quais sejam: (i) sua previsão expressa encontra-se no parágrafo único associada ao verbo inibir; (ii) contrária à prática (primeira vez, primeira ameaça grave, real, atual e concreta - primária), à reiteração (repetição da ameaça grave, real, atual e concreta - secundária) ou à continuação (continuidade - ainda não cessou a ameaça real, atual e concreta) de um ato contrário ao direito (ato ilícito); (iii) irrelevância na demonstração da ocorrência de

¹⁸ **Curso de processo civil.** São Paulo: Malheiros. Tomo I - Parte Geral. 2016, p. 977-978.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

dano e na perquirição de culpa ou dolo;¹⁹ (iv) imposição de obrigação de fazer (*facere*) e de não fazer (*non facere*).²⁰

A referida imposição de obrigação de fazer ou não fazer será operacionalizada mediante uma sentença mandamental, se definitiva (também poderá ser antecipada "a obrigação", via cognição sumária - tutela de urgência satisfativa).

Nesse caso, a mandamentalidade será uma conjugação da ordem emanada do Estado-juiz e uma medida coercitiva apta a forçar o demandado a adimplir a obrigação imposta.

Aqui (nas tutelas inibitórias), temos uma ordem com coerção (mandamentalidade). Por exemplo, a inibição da prática, reiteração ou continuação de ilícito ambiental, sob pena de multa (v.g., deixar de lançar esgoto em curso d'água em contrariedade à legislação ambiental, sob pena de multa diária, levando-se em consideração a grave ameaça real, atual e concreta; instalar filtro em chaminé para se evitar a poluição do ar, sob pena de multa diária, levando-se em consideração a grave ameaça real, atual e concreta).²¹

¹⁹ Eis o posicionamento dos juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) O objeto da tutela inibitória é justamente evitar que decorra prejuízo da conduta que se quer ver inibida. Dado esse caráter preventivo, não faz sentido que a parte que age de forma contrária à lei argumente com a não ocorrência do dano, da culpa ou do dolo". (**Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1184)

²⁰ No mesmo sentido, a escorreita lição do mestre João Batista Lopes: "Cumprir registrar que, a despeito de o adjetivo *inibitório* possuir carga semântica de *proibição* - o que poderia sugerir a aplicação da tutela inibitória exclusivamente às obrigações de fazer (v.g. ordem para restabelecimento do serviço de água ou para a editora respeitar fielmente o conteúdo de texto enviado para publicação). É claro, porém, que, sob outra perspectiva, nos exemplos citados acima, a decisão judicial pode ser vista também como ordem para abstenção da conduta (não fazer), ou seja, não cortar o fornecimento de água ou não alterar o conteúdo do escrito". (A prova na tutela antecipada. In: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coordenadores). **Tutela provisória no novo CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1073 ao CPC/2015. São Paulo; Saraiva, 2016, p. 222).

²¹ Para o jurista Luiz Guilherme Marinoni: "O mandado é mera decorrência da ordem; não cabe a ele definir a essência da mandamentalidade. A essência da mandamentalidade está no mandamento, vale dizer, na ordem imposta sob pena de multa. Quem pretende inibir a prática de um ilícito pede ordem sob pena de multa e não apenas mandado; mas também não pede, como é óbvio, simples condenação. O que varia do mandamento para a condenação é a natureza do provimento; o provimento condenatório condena ao adimplemento, criando pressuposto para a execução forçada, ao passo que o provimento mandamental ordena sob pena de multa. Só há mandamentalidade quando o juiz, na sentença, manda forçando; não há sentença mandamental quando o mandado destina-se apenas a servir de 'meio de execução' de uma sentença constitutiva (execução imprópria). Registre-se, porém, que o critério que nos permite definir a mandamentalidade é meramente processual. O que define a mandamentalidade é a possibilidade de se requerer ordem sob pena de multa". (**Tutela inibitória**: individual e coletiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 358-359). A teoria quinária com base no conteúdo

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Eis a lição do mestre Luiz Guilherme Marinoni:

A prática de ato contrário ao direito, quando declarada judicialmente, não fica a espera de qualquer prestação do demandado, ao contrário do que acontece quando há inadimplemento de obrigação contratual ou dano. Quem viola uma obrigação ou comete um dano está obrigado a uma prestação ou ao ressarcimento do dano, não ocorrendo o mesmo quando se pratica um ato contrário ao direito. Nesse último caso, *não há que se esperar algo ou alguma prestação de quem praticou o ilícito, restando à jurisdição apenas remover os seus efeitos concretos que se propagam no tempo.*

Na hipótese em que a sentença declara a probabilidade da violação ou a violação do direito, o direito obviamente não depende de qualquer prestação, sendo absolutamente desnecessário esperar algo do demandado para implementar a tutela jurisdicional. Em tais situações o juiz não atua no lugar do demandado ou mesmo para suprir algo que é por ele devido. Melhor explicando: quando se inibe ou remove o ilícito, os atos executivos são praticados para que a declaração contida na sentença se transforme em realidade, ao passo que, nos casos de ressarcimento ou de adimplemento, há declaração de algo que ainda precisa ser feito, aparecendo a execução como indispensável para realizar o que deveria ter sido feito pelo demandado e, assim, para satisfazer o direito.

[...]

Nessa dimensão, as tutelas inibitória e de remoção do ilícito são prestadas por sentenças que reconhecem a necessidade da imposição de um não fazer ou de um fazer e, assim, (i) ordenam um não fazer ou um fazer sob pena de multa ou (ii) determinam uma medida de execução que iniba ou remova um ilícito independentemente da vontade do demandado. Trata-se, respectivamente, da (i) sentença mandamental e da (ii) sentença executiva.²²

No âmbito da tutela do meio ambiente (*em específico à ação coletiva inibitória*), imprescindível, uma vez mais, colacionarmos a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

No que diz respeito à tutela inibitória são diversas as situações que podem ocorrer. Lembre-se, de início, que o procedimento de licenciamento ambiental é complexo e encerra três tipos de licença: (i) Licença Prévia (LP); (ii) Licença de Instalação (LI); e (iii) Licença de Operação (LO). No *iter* deste licenciamento tem capital relevância o estudo de impacto ambiental, que é previsto constitucionalmente como um dos instrumentos de garantia da efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o perfil de um requisito procedimental - e, portanto, de um pressuposto de validade - do ato administrativo de licenciamento ambiental.

A Constituição Federal afirma que incumbe ao Poder Público 'exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de

eficacial das sentenças foi desenvolvida por Pontes de Miranda e difundida no Brasil pelo saudoso mestre Ovídio Araújo Baptista da Silva. Por esta teoria, as sentenças seriam: declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*.

²² **Tutela contra o ilícito:** inibitória e de remoção - Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 181-194.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade' (art. 225, § 1º, IV). A Resolução 1/1986 do Conama enumera, no seu art. 2º, as obras e atividades que são consideradas capazes de causar significativa degradação do meio ambiente. Este rol é meramente exemplificativo, cabendo ao administrador apreciar *in concreto* se a atividade ou a obra para a qual se requer o licenciamento apresenta-se como potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

É importante ressaltar que da dicção do art. 225 da CF ressaí, claramente, que não há qualquer discricionariedade para a Administração Pública quanto a exigir ou não o estudo de impacto ambiental na hipótese de pedido de licenciamento de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Sempre que o administrador se encontrar diante de pedido de licença para atividades ou obras com estas características, não haverá espaço para qualquer subjetividade de sua parte quanto a exigir ou não o estudo. Trata-se, portanto, de atividade administrativa de conteúdo vinculado".²³

Em outra oportunidade, manifestamos contrariedade ao *pernicioso subjetivismo* infelizmente ainda incrustado nos órgãos ambientais, o qual, sem sombra de dúvidas, provoca incontestemente insegurança jurídica aos empreendedores, com nítido prejuízo ao próprio meio ambiente.²⁴

²³ **Tutela contra o ilícito:** inibitória e de remoção - Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 98. E mais: "(...) É fácil concluir, assim, que há violação de legalidade na hipótese em que o órgão licenciador do meio ambiente dispensa o estudo de impacto ambiental perante obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, esteja a obra ou atividade contida ou não no rol do art. 2º da Res. 1/1986 do Conama. Nesta hipótese, estando, v.g., uma indústria para se instalar, ou mesmo pronta para começar a operar, cabe ação inibitória. O mesmo ocorre quando o estudo de impacto ambiental não atende ao preceituado nos arts. 5º e 6º da Res. 1/1986 do Conama. (...) Entretanto, mais importante do que pensar a respeito da responsabilidade do poluidor é teorizar para inibir o ilícito e evitar o dano. Lembre-se que o estudo de impacto ambiental é um requisito procedimental do ato administrativo de licenciamento ambiental. O estudo contém as razões que devem ser levadas em conta pelo administrador no momento do licenciamento. Como já foi dito, se o administrador diverge da conclusão do estudo de impacto ambiental, terá de demonstrar as razões que o levaram a optar por uma solução diversa. É a motivação do ato que, quando em desacordo com a finalidade da norma, abre oportunidade para a impugnação judicial do licenciamento e, destarte, à tutela inibitória. Se o processo de licenciamento tem como escopo a preservação e a conservação do meio ambiente, a atuação dos órgãos administrativos não pode conduzir a um fim distinto. Havendo descompasso entre a decisão administrativa e a finalidade da norma - que é a preservação e a conservação do meio ambiente - é cabível ação coletiva inibitória, já que o ato administrativo concessivo da licença está acoimado de vício de desvio de poder". (*Op. cit.*, p. 100-101)

²⁴ Eis o nosso posicionamento: "O processo de licenciamento ambiental como um todo não deve ficar refém de subjetivismos perniciosos (entendimentos pessoais que negam a autonomia do Direito), os quais infelizmente promovem a criação de parâmetros não existentes com a utilização de (não)princípios, com o retardo das licenças ambientais em todo o País, em total desrespeito à legislação vigente e, com isso, ao próprio Estado de Direito". (Lei 12.815/2013 e o Direito do Ambiente - Alguns Aspectos Relevantes. In: MILARÉ, Édís; MORAIS, Roberta Jardim de; ARTIGAS, Priscila Santos; ALMEIDA, André Luís Coentro de (coordenadores). **Infraestrutura no direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 663).

Com relação às tutelas provisórias (*ex vi* dos arts. 294 a 311, CPC), também, aqui, aplica-se *supletivamente* as normas do novo CPC (*ex vi* do art. 19, da Lei n. 7.347/1985); observar o disposto no art. 12, da Lei n. 7.347/1985.

A técnica antecipatória a ser utilizada para a obtenção da efetiva inibição da ameaça do ilícito ambiental tem íntima ligação com o *perigo da demora* (aspecto relacionado ao princípio da duração razoável do processo - art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º, CPC).²⁵

Nessa quadra, o novo CPC, sob a rubrica "*tutela provisória*" (*ex vi* dos arts. 294 a 311, CPC), disciplinou, com a tentativa de sistematizar e, com isso, uniformizar o regime jurídico das tutelas de urgência (satisfativa e cautelar) e da evidência.

²⁵ Em outra oportunidade manifestamos o seguinte (*com relação à tutela do meio ambiente do trabalho*): "No direito processual do trabalho não será diferente. O juiz trabalhista, em sede de cognição sumária, com grau de certeza menos robusto, poderá antecipar os efeitos da tutela inibitória, concedendo-se liminar preventiva, com a utilização de critérios objetivos para a valoração da ameaça de ilícito e sua consequente neutralização. Interessante trazer à baila posicionamento de Daniel Mitidiero: 'A diferença está, portanto, no grau de confirmação da hipótese - no grau de certeza ofertado pelo resultado da cognição judicial. Enquanto a sentença fundada em cognição exauriente fornece maior grau de certeza sobre a veracidade da alegação de fato, a decisão sobre a antecipação de tutela oferece grau de certeza menos robusto sobre a veracidade da hipótese afirmada pelas partes'. Assim, o perigo na demora tem relação direta com a estruturação do processo, para bem definir o emprego da técnica processual *expedita*, segura e adequada à inibição da ameaça de ilícito, via *cognição sumária*. Já o aspecto funcional da técnica de antecipação da tutela inibitória possui estreita relação com o perigo de *infrutuosidade*. Tais aspectos (perfis estrutural e funcional) restaram muito bem destacados por Daniel Mitidiero, em especial a questão relacionada ao perigo de *infrutuosidade*". (SILVA, Bruno Campos. Tutela inibitória e meio ambiente do trabalho - alguns aspectos processuais relevantes. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (coordenadores). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. v. 2. São Paulo: LTr, 2015, p. 173). Eis o posicionamento do jurista Daniel Mitidiero: "O conceito de perigo de *infrutuosidade* não está no mesmo plano do conceito de perigo de *tardança*. Enquanto o perigo na demora concerne à *estruturação do processo*, o perigo de *infrutuosidade* diz respeito à *tutela do direito*. O perigo de *infrutuosidade* concerne à possibilidade de obtenção de *tutela específica* e, portanto, diz respeito à *integridade da tutela do direito*. A *infrutuosidade* é conceito ligado diretamente ao plano do direito material. O direito só é útil se dele se pode fruir, isto é, se pode ser exercido. O direito ameaçado por um ilícito é um direito cuja *frutuosidade* é ameaçada. O direito atacado por um ato ilícito é um direito que não se pode fruir. O fato danoso é, em geral, resultado eventual de um ato ilícito, cuja reparação ou ressarcimento pressupõe a adoção de comportamentos ou a existência de bens que sirvam à *frutuosidade do direito à tutela contra o dano*. E, nessa linha, é possível combater a *situação de infrutuosidade do direito* tanto mediante *tutela conservativa*, visando à realização futura, como mediante *tutela satisfativa*, que desde logo viabilize a concreta fruição do direito". (*Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 131). Ver: (CF/88) - "Art. 5º (*omissis*) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (...)" (CPC) - "Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Para os casos de ações inibitórias,²⁶ ou mesmo, outras ações com pedidos inibitórios (p. ex., uma ação civil pública ambiental com pedido de tutela inibitória antecipada - "satisfativa" - via cognição sumária), a *técnica processual* permite a utilização do art. 300, *caput* e § 2º, CPC, a fim de preencher os requisitos necessários à concessão "liminar"²⁷ do pedido da pretendida inibição.²⁸

²⁶ Segundo Aldo Frignani: "A ação inibitória é caracterizada pela presença de três condições: uma positiva - perigo de prejuízo futuro - e duas negativas - desnecessidade do dano e da culpa (...). Inicialmente, a ação inibitória era ligada ao 'dano' - aí também compreendidas as 'moléstias' que impedem a fruição real -, e a inibitória servia para *evitá-lo*. (...) Apenas mais tarde se reconheceu que a tutela inibitória serve para prevenir o ato ilícito como fonte produtiva de dano. Hoje se reconhece a exigência de prevenção também contra a simples violação de uma norma que tutela um 'interesse' - prejuízo a um interesse tutelado". (L'azione inibitoria contro le clausole vessatorie (considerazioni "fuori dal coro" di un civilista). **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, Cedam, out.-dez. 1997, p. 1000). Luiz Guilherme Marinoni, sob a égide do CPC/1973, afirmou: "A tutela inibitória é requerida via ação inibitória, que constitui ação de cognição exauriente. Nada impede, contudo, que a tutela inibitória seja concedida antecipadamente, no curso da ação inibitória, como tutela antecipatória. Ao contrário, considerada a natureza da inibitória, é fácil perceber que em grande número de casos apenas a inibitória antecipada poderá corresponder ao que se espera da tutela preventiva. A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC. Perceba-se que no direito brasileiro, ao contrário do que ocorre no direito italiano, não há qualquer dificuldade para se conceber a inibitória como tutela atípica. A grande dificuldade de se admitir a atipicidade da inibitória na Itália advém do fato de o direito italiano não consagrar a atipicidade de uma sentença que possa impor um fazer ou um não fazer sob pena de multa. No Brasil não há este problema, podendo-se dizer que está presente, no Código de Processo Civil (art. 461), o fundamento da tutela mandamental atípica. Como a tutela inibitória é uma tutela mandamental, não existe óbice, no plano dos instrumentos processuais, para a configuração da atipicidade da inibitória. Já o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se - como será melhor explicado mais tarde - na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'". (**Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 29-30)

²⁷ Com relação à expressão "liminar", eis o posicionamento do jurista Eduardo José da Fonseca Costa: "Explicado o que se entende por 'direito vivo', deve-se ainda esclarecer o que se há de entender por 'liminar'. A palavra deriva do latim *liminaris*, de *limen* (porta, entrada, soleira). Indica tudo o que é realizado *inicialmente*, no *começo*. No âmbito processual civil, trata-se de tutela jurisdicional concessível *in limine litis*, no princípio, com o despacho da petição inicial ou após a ouvida da parte contrária. Não há de ser ela necessariamente concedida *inaudita altera parte*, pois. Ou seja, não deixa de ser *liminar* o provimento que se concede em favor do autor logo após a manifestação do réu, mas antes da sentença. Porém, não se chega a essa conclusão pela redação de alguns dispositivos do Código de Processo Civil. (...) Assim sendo, não se pode negar que, no jargão diário forense, a palavra 'liminar' não é um simples adjetivo que qualifica o que se concede *inaudita altera parte*, mas um *substantivo* que designa a providência que se obtém *ex ante*. Para o homem do foro, liminar é o que se concede *antes* ou *após* a citação do réu, desde que antes da sentença. Ele fala tanto em 'liminar *inaudita altera parte*' quanto em liminar concedida após a ouvida do requerido'. Sem pestanejar...". (**O direito vivo das liminares**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30-31)

²⁸ Relevante a preciosa lição da jurista Arlete Inês Aurelli, com relação à diferenciação entre tutela cautelar e tutela antecipada (satisfativa) com o novo CPC: "Não há mais que se diferenciarem as tutelas cautelar e antecipada pelo *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 300 exige a demonstração, em ambas as formas de tutelas de urgência, da probabilidade do direito. Então, o requerente da medida sempre

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

O art. 300, *caput* e § 2º, CPC, traz o seguinte: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (*omissis*) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia [...]".

Assim, se a parte (legitimado a tutela do meio ambiente) demonstrar a ameaça real, atual e concreta, bem como a probabilidade de ocorrência de um ilícito ambiental e esse for grave e apto a frustrar o seu direito material, poderá pleitear uma liminar para que a inibição seja operacionalizada no começo da lide (*in limine litis*); isso, claro, se a prova for robusta e eficiente a ponto de convencer o juiz a conceder a proteção preventiva liminarmente sem a necessidade de se ouvir a parte contrária (*inaudita altera parte* - verificar art. 9º, parágrafo único, I, CPC).²⁹

Os pressupostos previstos no *caput* do art. 300, CPC, são: (i) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De acordo os juristas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

[...] A tutela inibitória antecipada, por exemplo, não tem como pressuposto 'perigo de dano' (art. 300, CPC). Essa tutela tem como pressuposto uma demonstração do perigo na demora da prestação da tutela final, perigo evidenciado pela possibilidade de que o ato contrário ao direito seja praticado (ou que seja repetido ou continuado) antes da prolação da sentença. O perigo na demora não constitui perigo de dano, mas sim de que o ato contrário ao

terá que cumprir esse requisito. Veja-se que probabilidade é diferente de possibilidade. Quando se diz que é provável a chance de o direito existir é bem maior que quando se diz que é possível. No sistema do CPC da 1973, os juízes se contentavam com a mera possibilidade. Não bastam, assim, meras alegações sem qualquer comprovação. É preciso ter provas robustas do quanto alegado. Se o requerente da medida não tiver prova documental que demonstre a probabilidade do direito existir, poderá requerer audiência de justificação para produzir provas orais. A necessidade de diferenciar tutelas antecipadas das cautelares ainda remanesce no sistema do novo CPC, principalmente porque não foi adotado um regime único para ambas, sendo que somente no caso das tutelas antecipadas há a previsão da estabilização quando se tratar de concessão de forma antecedente, que reste irrecorrida pelo réu. Imagine-se, assim, que a parte tenha requerido tutela cautelar antecedente e o juiz entenda tratar-se de tutela antecipada, concedendo-a dessa forma. O réu é citado e intimado e não recorre porque não vislumbra a estabilização, uma vez que consta que o pedido foi feito de forma cautelar pelo autor. Como não apresenta recurso, o juiz entende que a medida se estabilizou. Então, percebe-se que a diferenciação, entre ambas, ainda se revela essencial, principalmente quando se fala em estabilização". (Tutelas provisórias de urgência no novo CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coordenadores). **Tutela provisória no novo CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. SP: Saraiva, 2016, p. 57)

²⁹ Ver: (CPC) - "Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; (*omissis*)".

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

direito seja praticado ou possa prosseguir ou se repetir. É um equívoco, portanto, propor-se ação cautelar para obtenção da tutela inibitória: a ação que visa à tutela inibitória é uma ação bastante em si, preventiva e contra o ilícito. A ação que visa à tutela cautelar é referível à outra ação, repressiva e voltada contra o dano.³⁰

Na tutela inibitória, a medida liminar a ser concedida deve possibilitar a *satisfação* do direito à inibição da ameaça de um ilícito ambiental (*perigo de tardança*), e não apenas acautelar, *assegurar* um resultado útil do processo (*ex vi* do art. 300, § 2º, CPC).³¹

Nesse aspecto, o legitimado à defesa do meio ambiente deverá, de plano, demonstrar a probabilidade de seu direito, ou melhor, do direito à inibição da grave ameaça, real, atual e concreta da prática, repetição ou continuação de um ilícito ambiental (*fulcrada na probabilidade do ilícito*); além disso, deverá comprovar que o

³⁰ **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 506. Segundo a lição do jurista Roberto P. Campos Gouveia Filho: "(...) Todavia, penso que a noção de PREVENTIVIDADE é relacional, ou seja, algo é PREVENTIVO de outro. No caso da CAUTELAR, a prevenção é da ocorrência do DANO, independentemente de ser este produto ou não de um evento contrário a direito. Como noção relacional, a PREVENTIVIDADE na CAUTELAR liga-se a uma coisa e, na INIBITÓRIA, a outra. Pode-se dizer, pois, ser a TUTELA CAUTELAR a PREVENTIVA da ocorrência do DANO. É preciso, porém deixar claro que o DANO tem que ser juridicamente relevante, ou seja, aquele que, caso ocorrido, dá ensejo ao dever de indenizar (responsabilidade civil). Agora, a distinção entre a CAUTELAR e a PREVENTIVA PURA, vista na postagem anterior, está no fato de que, na primeira, o PERIGO DE DANO precisa ser manifesto, a parte tem o ônus de alegá-lo e, nalgum dos módulos probatórios possíveis, prová-lo, e o Estado-juiz o dever de justificá-lo na decisão concessiva da medida; já na segunda, a possibilidade de DANO é de toda irrelevante, há, como visto, uma presunção de sua ocorrência. Eis o porquê de a TUTELA PREVENTIVA PURA ser bem mais gravosa à esfera jurídica de quem a sofre. Por fim, é preciso dizer que o PERIGO DE DANO impulsionador da TUTELA CAUTELAR difere do chamado *PERICULUM IN MORA*. O primeiro é elemento do suporte fático do chamado DIREITO À CAUTELA (e seus consectários, PRETENSÃO À SEGURANÇA e AÇÃO CAUTELAR), está, pois, no DIREITO MATERIAL (*res in iudicium deducta*); já o segundo é elemento do suporte fático do fato jurídico processual que gera a PRETENSÃO da parte contra o Estado-juiz (PRETENSÃO componente da eficácia da relação processual, portanto) a exigir deste a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, independentemente da natureza da TUTELA, se SATISFATIVA ou PREVENTIVA, e, neste caso, se INIBITÓRIA, PREVENTIVA PURA ou CAUTELAR". (Artigo inédito gentilmente cedido pelo autor)

³¹ De acordo com o jurista André Luiz Bäuml Tesser: "Dessa forma, fica claro que a situação de urgência que justifica a concessão de uma tutela cautelar é, estritamente, *um perigo de dano*, não podendo tal condição jamais ser confundida com um perigo de demora (*tardança*) ou um perigo de ilícito. Nessa dimensão, e na esteira da compreensão desta parte importante da doutrina brasileira que assimila, mas de forma crítica e contextualizada, a compreensão de que perigo de dano e perigo de demora representam realidades distintas, parece igualmente visualizável que o perigo de lesão está ligado à tutela cautelar, enquanto o perigo de *tardança* está ligado à antecipação de tutela (de que natureza for), quando fundada na urgência". (**Tutela cautelar e antecipação de tutela:** perigo de dano e perigo de demora. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 97). E, a nosso ver, a tutela inibitória antecipada (provisória, de urgência, satisfativa) enquadra-se nessa última situação, ou seja, *fulcrada* no perigo de demora, *tardança* (perigo de ilícito).

perigo de ilícito ambiental futuro poderá comprometer o provimento final, caso não seja afastada *liminarmente (por intermédio de uma tutela inibitória antecipada)* pelo juiz.

Na verdade, o que está redigido no *caput* do art. 300, CPC, em caso, de tutela inibitória leia-se "*perigo de ilícito*".³²

Nem todo ilícito ambiental sugere (*rectius*: ocasiona) dano, podendo, entretanto, esse ser eventual àquele.³³

³² Eis o entendimento dos juristas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "O legislador refere que a 'tutela de urgência' serve para combater o 'perigo de dano' ou o 'risco ao resultado útil do processo' (art. 300). O legislador incorreu em um *duplo equívoco* ao tentar caracterizar a urgência capaz de fundamentar o emprego da técnica antecipatória. Em primeiro lugar, imaginou que a tutela antecipada só pode combater um 'perigo de dano', ignorando que, se é perfeitamente possível a obtenção de tutelas finais contra o ilícito (como a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito, art. 497, parágrafo único), *deve ser obviamente possível obtê-las igualmente de maneira antecipada*. Logo: a tutela antecipada serve não só para combater um 'perigo de dano', mas também um 'perigo de ilícito'. Em segundo lugar, supôs o legislador que a tutela cautelar é uma tutela voltada a afastar o 'risco ao resultado útil do processo' - como se o requerimento de tutela cautelar pela parte não visasse à prestação à *tutela do seu próprio direito*. Vale dizer: a tutela cautelar não é uma tutela para proteção do processo - como pensou a doutrina há muitas e muitas décadas atrás, embalada pela metáfora policlesca do provimento cautelar como polícia do processo. É uma tutela ao direito da parte. Nesse sentido, a compreensão do significado da locução 'risco ao resultado útil do processo' só pode significar que, sem a 'tutela provisória', a *tutela do direito* corre o perigo de não poder ser realizada - daí a necessidade de satisfazer ou acautelar imediatamente o direito. Se o legislador quisesse ser ao mesmo tempo mais preciso do ponto de vista da estruturação do regime da 'tutela provisória' e mais permeável às necessidades do direito material que cabe ao processo tutelar, poderia ter caracterizado a urgência que a fundamenta alçando mão simplesmente do conceito *perigo na demora*. Como é intuitivo, é preciso decidir de forma provisória justamente porque *não é possível conviver com a demora*: sem 'tutela provisória' capaz de satisfazer ou acautelar o direito, corre-se o perigo desse não poder ser realizado. O '*pericolo di tardività*' ('*periculum in mora*'), portanto, é o termo que traduz de maneira mais apurada a urgência no processo. O perigo na demora é suficientemente aberto, ademais, para viabilizar tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano. Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' devem ser lidos como 'perigo na demora' para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. Pode-se proteger contra o perigo na demora mediante tutela satisfativa (tutela antecipada) ou mediante tutela cautelar. Em ambos os casos, está o juiz autorizado a tutelar atipicamente o direito, alçando mão das providências que entender como as mais adequadas e necessárias". (**Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 198-199-200).

³³ Relevante o posicionamento do mestre Luiz Guilherme Marinoni: "Note-se, porém, que se o dano é uma consequência meramente eventual e não necessária do ilícito, a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano. Imaginou-se por muito tempo que a lei, por obrigar quem comete um dano a indenizar, não diferenciava ilícito de dano, ou melhor, considerasse o dano como elemento essencial e necessário da *fattispecie* constitutiva do ilícito. Entretanto, o dano não é uma consequência necessária do ato ilícito. O dano é requisito indispensável para o surgimento da obrigação de ressarcir, mas não para a constituição do ilícito. É óbvio que o dano não pode estar entre os pressupostos da inibitória. Sendo a inibitória uma tutela voltada para o futuro e genuinamente

De acordo com o jurista Alexandre Freitas Câmara:

Há uma regulamentação específica para o caso da *tutela inibitória*. Esta deve ser compreendida como a tutela de prevenção do ilícito. Em outros termos, tem-se aí uma decisão judicial proferida em caráter preventivo, com o objetivo de impedir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito. Pense-se, por exemplo, no caso de uma decisão que proíba a divulgação da foto de uma pessoa em um filme publicitário por não ter sido autorizado a utilização da imagem. Pois neste caso, 'é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo' (art. 497, parágrafo único).

Este dispositivo é extremamente importante para que se consiga evitar a confusão conceitual que resulta do Código Civil. É que o art. 186 do CC estabelece que '[a]quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Da leitura desse texto normativo, fica a impressão - equivocada, diga-se desde logo - que só comete ato ilícito quem, agindo culposamente, causa dano a outrem. Isso, porém, não é correto.

[...]

Ocorre que na demanda inibitória o objeto do processo não é o reconhecimento da obrigação de indenizar. O que se busca é, tão somente, uma decisão destinada a inibir a prática do ato. Por isso, é absolutamente irrelevante saber se o demandado agiu culposamente ou se algum dano foi -

preventiva, é evidente que o dano não lhe diz respeito. Na realidade, se o dano não é elemento constitutivo do ilícito, podendo este último existir independentemente do primeiro, não há razão para não se admitir uma tutela que leve em consideração apenas o ilícito, deixando de lado o dano. Da mesma forma que se pode pedir a cessação de um ilícito sem se aludir a dano, é possível se requerer que um ilícito não seja praticado sem a demonstração de um dano futuro. A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano. Frignani e Rapisarda, que possuem as principais obras a respeito da tutela inibitória na Itália, não vacilam em afirmar que a inibitória prescinde totalmente dos possíveis efeitos concretos do ato ou da atividade ilícita, e que a sua dependência deve ficar circunscrita unicamente à possibilidade do ilícito. A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com o dano, mas apenas com o ilícito. É certo que a probabilidade do ilícito é, com frequência, a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível se separar, cronologicamente, o ilícito do dano. Contudo, o que se quer deixar claro, na linha da melhor doutrina italiana, é que para a obtenção da tutela inibitória, não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado, em determinados casos, até mesmo para se estabelecer com mais evidência a necessidade da inibitória. Estas considerações não são apenas relevantes para o delineamento dogmático da tutela inibitória, mas também para a sua efetiva e adequada aplicação prática". (*Tutela inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 36-37-38). E, ainda, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "(...) As tutelas podem se dirigir contra o ilícito, contra o dano e contra o inadimplemento. O dano não se confunde com o ato contrário ao direito (ilícito). O fato danoso é consequência eventual, e não necessária, do ilícito. As tutelas inibitória e de remoção do ilícito se dirigem, respectivamente, contra a probabilidade de ilícito e contra o ilícito praticado; não contra a probabilidade de dano e contra o dano (art. 497, parágrafo único, CPC). O dano é requisito da tutela ressarcitória, seja na forma específica, seja pelo equivalente ao valor do dano. Assim, a culpa nada tem a ver com as tutelas inibitória e de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). A culpa é critério para a imputação da sanção ressarcitória. Por outro lado, a tutela específica do inadimplemento requer como pressuposto apenas o não cumprimento. Não o dano. O dano e a culpa constituem requisitos para a tutela ressarcitória eventualmente cumulada à tutela específica do inadimplemento". (**Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 504-505).

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

ou está na iminência de ser - produzido. Estas questões que poderão ser relevantes em outro processo, no qual se busque alguma indenização. Não, porém, no processo cujo objeto é a tutela inibitória. Neste, basta a demonstração de que se está na iminência da prática de um ato ilícito (contrário ao Direito), ou que este é um ato de duração prolongada no tempo e que está sendo praticado, para que se profira decisão que determine a abstenção de sua prática ou que ele não seja reiterado ou que não continue a ser praticado.³⁴

Se presentes os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos essenciais (*ex vi* do art. 300, *caput*, CPC), o juiz deverá conceder a liminar preventiva (inibitória) - tutela provisória de urgência satisfativa -; caso o juiz indefira a pretensão liminar para inibir a ameaça de ilícito, o autor poderá interpor, no prazo de 5 (cinco) dias, recurso de embargos de declaração (se presentes os vícios: omissão, contradição, obscuridade ou erro material - art. 1.022, I a III, CPC);³⁵ e, ainda, interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso de agravo de instrumento, consoante art. 1.015, I, CPC,³⁶ com a possibilidade de se requerer e obter o efeito ativo para a concessão da liminar (tutela inibitória satisfativa) indeferida (*ope judicis*) - art. 995, parágrafo único, CPC; art. 1.019, I, CPC.³⁷

Imprescindível, também, destacar a necessidade de o juiz fundamentar todas as suas decisões proferidas no âmbito da ação civil pública ambiental (ACP ambiental), de forma completa e robusta, a fim de legitimar o seu pronunciamento judicial, em consonância ao Estado de Direito, e, com isso, salvaguardar os bens ambientais finitos.³⁸

³⁴ **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.293-294.

³⁵ Ver: **(CPC)** - "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (...)".

³⁶ Verificar: **(CPC)** - "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versam sobre: I - tutelas provisórias; (*omissis*)".

³⁷ Ver: **(CPC)** - "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)".

³⁸ Já manifestamos em outra oportunidade: "A tutela judicial do meio ambiente, via ação civil pública, também se intensifica no momento em que o juiz cumpre o seu dever de fundamentar o ato decisório advindo do direito fundamental à fundamentação (*ex vi* do art. 93, IX, da CF/88). A decisão judicial sem a devida e necessária fundamentação afigura-se despida de legitimidade (não é legítima),

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

4 O RECURSO DE APELAÇÃO NA ACP AMBIENTAL E O NOVO CPC

O sistema recursal civil brasileiro sofreu, com o advento do novo CPC, profundas alterações, as quais irão refletir, de imediato, na prática forense; e tais alterações serão aplicadas supletivamente à ACP ambiental, consoante art. 19, da Lei n. 7.347/1985.

O recurso de apelação, de fundamentação livre ou ampla, é aquele apto a impugnar uma sentença (definição de sentença pelo conteúdo e finalidade - mista - *ex vi* do art. 203, § 1º, CPC) ou uma decisão interlocutória não recorrível (*ex vi* do art. 203, § 2º, CPC - definição de decisão interlocutória); nesse último caso (inovação com o novo CPC), aquela não constante do rol taxativo do art. 1.015, CPC (*ex vi* do art. 1.009, § 1º, CPC).

A principal alteração, no âmbito do recurso de apelação, foi aquela relacionada ao juízo de admissibilidade, antes empreendido em duas fases (bifásico), agora em apenas uma fase (monofásico) pelos tribunais, ou seja, o juiz de primeira instância não deve empreender o juízo de admissibilidade, sob pena de reclamação por usurpação de competência (*ex vi* do art. 988, I, CPC).

Se o juiz de primeiro grau analisar qualquer requisito de admissibilidade (seja ele intrínseco ou extrínseco) estará usurpando a competência do tribunal, o qual se vincula; assim, em recurso de apelação interposto de uma sentença (procedente ou improcedente) proferida em uma ação civil pública ambiental (ACP ambiental), o magistrado não exercita qualquer juízo de admissibilidade, devendo encaminhar os autos, lógico, após o exercício do contraditório, ao respectivo tribunal competente à realização da análise dos requisitos inerentes à admissibilidade do recurso de apelação (*ex vi* do art. 1.010, § 3º, CPC).

Nem para os casos de retratação do juiz de primeira instância, previstos em lei, há possibilidade de se permitir o juízo de admissibilidade; aliás, nesse aspecto,

enfraquecendo, por isso, a proteção ao meio ambiente; daí, a imprescindível obrigação de o magistrado seguir o roteiro vinculativo e exemplificativo traçado no art. 489, § 1º, do NCPC (s.m.j., o juiz estará vinculado ao seu dever de fundamentação)". (Ação civil pública ambiental e aspectos relevantes do novo código de processo civil. In: CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia (coordenadores). **Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155)

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

o legislador criou um enorme problema, e isso já manifestamos em outra oportunidade.

O novo CPC manteve o duplo efeito no recurso de apelação, ou seja, efeitos devolutivo e suspensivo, sendo o efeito suspensivo automático, conforme a dicção do art. 1.012, *caput*, CPC.

As exceções encontram-se previstas no § 1º do art. 1012, CPC; e, justamente tal dispositivo encontra ressonância na legislação extravagante referente à ACP (ação civil pública) - *ex vi* do art. 14, da Lei n. 7.347/1985.

O duplo efeito, ou melhor, o efeito suspensivo automático (*ope legis*) não deverá ser aplicado ao recurso de apelação interposto contra decisão proferida em sede de ação civil pública ambiental; pelo menos, de forma automática, não há como sustentar, s.m.j.

No processo coletivo, em matéria ambiental, deverá prevalecer as regras estipuladas e previstas na legislação extravagante, como dito.

De acordo com o referido art. 14, *in verbis*: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

Ressalte-se que, na sistemática do novo CPC, nem mesmo o juiz de primeira instância tem competência para atribuição do efeito suspensivo *ope iudicis*, mas sim, o respectivo tribunal; para tanto, basta verificar o dispositivo do art. 1.012, § 3º, CPC.

Então, surgem as seguintes dúvidas: a) diante do novo CPC, somente o tribunal poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo naqueles recursos interpostos contra sentenças proferidas em ações civis públicas ambientais?; b) e o dispositivo do art. 14, da Lei n. 7.347/1985, o qual prevê a possibilidade, preenchidos os requisitos necessários à cabal demonstração, de o juiz de primeira instância conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação? Não estaria em desarmonia, com a sistemática adotada pelo novo CPC, já que o magistrado de primeiro grau não exercita o juízo de admissibilidade?; c) ao possibilitar ao juiz empreender análise de requisitos para o deferimento ou não do efeito suspensivo *ope iudicis*, não estaria o mesmo adentrando aos requisitos de admissibilidade, o que é vedado pelo novo CPC?

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

A mencionada legislação extravagante, na verdade, indica a possibilidade de concessão do efeito suspensivo *ope iudicis*, ou seja, dependendo do requerimento da parte e demonstração de determinados requisitos essenciais, o magistrado está obrigado a conceder o pretendido efeito suspensivo; essa seria uma primeira interpretação do art. 14, da Lei n. 7.347/1985.

Em nosso entendimento, se o juiz de primeira instância analisa a presença ou não de requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação civil pública ambiental (pelo legitimado ou pelo réu), ele necessariamente adentra, mesmo que superficialmente, aos requisitos de admissibilidade do recurso, o que é vedado pela atual legislação processual civil (*ex vi* do art. 1.010, § 3º, CPC); ou seja, o magistrado não deverá fazer análise dos requisitos inerentes ao efeito suspensivo *ope iudicis*, sob pena de usurpação de competência a ser debelada por intermédio de reclamação a ser proposta no tribunal competente (*ex vi* do art. 988, I, CPC).

Nesses casos, o efeito suspensivo *ope iudicis* deverá ser requerido diretamente ao tribunal, consoante a dicção do art. 1.012, § 3º, CPC e desde que demonstrados os requisitos constantes do art. 1.012, § 4º, CPC.

No caso em questão, a legislação extravagante (Lei n. 7.347/1985) deixou de contemplar regras necessárias à procedibilidade dos recursos, e, destarte, deverão supletivamente ser aplicadas aquelas previstas no novo CPC, s.m.j.; daí, porque não se pode visualizar a possibilidade de o juiz de primeiro grau analisar e conceder ou não efeito suspensivo ao recurso de apelação, em se tratando de ACP ambiental.

Ora, se na estrutura de uma sentença (pronunciamento judicial - art. 203, § 1º, CPC), o juiz concede, por exemplo, uma tutela inibitória antecipada (tutela provisória de urgência satisfativa), o capítulo relacionado à tutela provisória concedida, por óbvio, também, não estará sujeito ao efeito suspensivo, produzindo-se os efeitos imediatamente (*efeitos emanados da própria decisão*), a não ser que a parte comprove os requisitos do art. 1.012, § 4º, CPC; e nesses casos, o juiz de primeira instância não deverá analisar os mencionados requisitos, vez que não empreende sequer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo o mesmo exclusivo do tribunal (*ex vi* do art. 1.012, § 3º, CPC).

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Para os casos, de o juiz de primeira instância deixar de conceder (matéria ultrapassada em sede de recurso de agravo de instrumento) ou revogar a tutela provisória concedida, postulada pelo Ministério Público (um dos legitimados à tutela do meio ambiente), o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial será recebido somente em seu efeito devolutivo, consoante a dicção do art. 1.012, § 1º, CPC; e o efeito suspensivo deverá ser requerido ao tribunal, eis que o juiz de primeiro grau não exercita o juízo de admissibilidade; o que, implica em afastar o disposto no art. 14, da Lei n. 7.347/1985, como já afirmado.

Também, nos casos de procedência do pedido formulado em sede de ação civil pública ambiental (ACP ambiental), inclusive com a confirmação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida deverá ser recebido apenas e tão somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 1.012, § 1º, CPC; e, caso a parte vencedora suspender os efeitos da respectiva decisão contrária aos seus interesses, poderá formular requerimento em apartado ao tribunal, e não ao magistrado de primeira instância (*ex vi* do art. 1.012, § 3º, CPC).

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:

O juiz de primeiro grau não faz mais juízo de admissibilidade da apelação, limitando-se a determinar a intimação do apelado quando interposto o recurso e após o transcurso do prazo de quinze dias, com ou sem contrarrazões, encaminhar o processo ao tribunal de segundo grau. E, como não receberá a apelação, também nada declarará sobre os efeitos desse recebimento. (...) Seja como for, o juiz de primeiro grau não se pronunciará sobre os efeitos do recebimento da apelação, até porque tecnicamente não a receberá. O objetivo parece ser impedir a prolação de uma decisão interlocutória que possa vir a ser impugnada, se não pelo recurso de agravo de instrumento, cujo cabimento para essas hipóteses não está previsto em lei, pelo mandado de segurança. Sem pronunciamento judicial em primeiro grau, todas as questões a respeito dos efeitos e da admissibilidade serão transferidas para o segundo grau.³⁹

Já o § 3º do art. 1.012, NCPC, prevê a possibilidade de requerimento do pedido de efeito suspensivo pelo apelante nas hipóteses do § 1º a ser dirigido: (a) *ao tribunal*, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição,

³⁹ **Novo código de processo civil** - Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 549.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la (inciso I); (b) ao relator, se já distribuída a apelação (inciso II). Nesses casos, estar-se-á diante do efeito suspensivo *ope iudicis*, aplicável ao recurso de apelação em ACP ambiental, s.m.j.

Eis o posicionamento de Sandro Marcelo Kozikoski, com relação ao requerimento de efeito suspensivo a ser concedido ao recurso de apelação, o que aplica ao direito ambiental:

(...) Ocorre que o § 3º do art. 1.012 do CPC 2015 passou a dispor que nos casos *excepcionais*, em que o apelo é recebido somente no efeito *devolutivo*, sujeitando a sentença ao regime do cumprimento *provisório*, dar-se-á a possibilidade de atribuição da eficácia suspensiva, por meio de simples *requerimento avulso* dirigido (i) ao tribunal, no período compreendido entre a interposição do apelo e sua distribuição, ficando o relator designado para tal exame preventivo para julgá-lo; ou ainda (ii) ao relator, quando já distribuída a apelação. Para concessão do efeito suspensivo, compete ao interessado demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação advindo da execução provisória do julgado.

Por sua vez, o § 4º do art. 1.012 do CPC 2015 assegura ainda que 'a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação'. Diante do conectivo 'ou', pode-se inferir que a 1ª hipótese - 'probabilidade de provimento do recurso' - assemelha-se, em certa medida, com uma *tutela da evidência* (CPC 2015, art. 311), porém adstrita à seara recursal (*vide* Enunciado nº 423 do FPPC). Por outro lado, sendo 'relevante a fundamentação', far-se-á necessário demonstrar ainda o risco de dano grave ou de difícil reparação. Aliás, a regra do § 4º do art. 1.012 do CPC difere sutilmente da norma extraível do parágrafo único do art. 995 do CPC. De qualquer forma, forçoso reconhecer que a opção pelo *requerimento avulso* para obtenção de efeito suspensivo ao recurso interposto é mais consentânea com a simplificação do procedimento recursal.

(...)

Vê-se, portanto, que a simplificação das técnicas voltadas à obtenção do efeito suspensivo em matéria recursal é perfeitamente amoldável ao sistema recursal eleitoral cível, pois não conflitam com nenhuma de suas *diretrizes* ou de suas *normas principiológicas*.⁴⁰

⁴⁰ "Os reflexos do NCPC no sistema recursal eleitoral cível". In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coordenadores). **O direito eleitoral e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 414-415.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe alguns impactos relevantes da nova legislação processual civil no âmbito da ação civil pública, ou melhor, a aplicabilidade de suas normas ao microsistema processual relacionado à ACP ambiental.

Tal aplicabilidade deverá ser empreendida de maneira supletiva, consoante o disposto no art. 19, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 1.046, § 2º, CPC; observando-se, para tanto, o art. 15, CPC.

Também, investigamos e sugerimos a utilização (*rectius*: aplicabilidade) das normas representativas das tutelas provisórias (*ex vi* dos arts. 294 a 311, CPC) à ACP ambiental; com a percepção de que a prevenção, em se tratando de meio ambiente, deva sempre prevalecer ao ressarcimento, inclusive com a utilização das tutelas preventivas, em especial a tutela inibitória vocacionada a debelar a ameaça de um ilícito ambiental (seja em ação autônoma ou vinculada a um pedido formulado em uma ACP ambiental) - *ex vi* do art. 497, parágrafo único, CPC-.

Por fim, analisamos o recurso de apelação contra a sentença proferida em ação civil pública ambiental, a competência para empreender o seu juízo de admissibilidade e o efeito suspensivo, traçando alguns parâmetros interpretativos inerentes ao art. 14, da Lei n. 7.347/1985.

O advogado, militante na seara ambiental, deve ter consciência de que a escorregia interpretação/aplicação do direito ambiental desgarrada de pernicioso subjetivismo afigura-se de suma importância à efetiva distribuição da justiça (*ex vi* do art. 133, CF/88); devendo-se combater exageros (*com ética*), os quais provocam, à evidência, verdadeiro enfraquecimento à prestação da tutela jurisdicional e, com toda certeza, irremediáveis prejuízos aos jurisdicionados e ao próprio meio ambiente.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**. São Paulo: Malheiros. Tomo I - Parte Geral. 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. SP: RT, 2015.

_____. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

AURELLI, Arlete Inês. Tutelas provisórias de urgência no novo CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coordenadores). **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. SP: Saraiva, 2016.

_____. **O juízo de admissibilidade na ação de mandado de segurança**. São Paulo: Malheiros, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo direito processual civil brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

COSTA, Eduardo José Fonseca da. **O direito vivo das liminares**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, Alexandre; SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Comentários ao art. 15. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.); FREIRE, Alexandre (coord. exec.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Apontamentos para a tutela específica no novo código de processo civil**. *Revista Magister de Direito Civil de Processual Civil*. Coordenação: Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. v. 70 (jan./fev. 2016). Porto Alegre: Magister.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Artigo inédito gentilmente cedido pelo autor. (no prelo).

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os reflexos do NCPC no sistema recursal eleitoral cível. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coordenadores). **O direito eleitoral e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção - Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. SP: RT, 2015.

_____. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MILARÉ, Édís; MORAIS, Roberta Jardim de; ARTIGAS, Priscila Santos; ALMEIDA, André Luís Coentro de (coordenadores). **Infraestrutura no direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil - Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

SILVA, Bruno Campos. A tutela inibitória antecipada e o novo CPC. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coordenadores). DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). Coleção grande temas do novo CPC. **Tutela provisória**. 2. ed. V. 6. Salvador: JusPodivm, 2017 (no prelo).

_____. Ação civil pública ambiental e aspectos relevantes do novo código de processo civil. In: CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia (coordenadores). **Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Tutela inibitória e meio ambiente do trabalho - alguns aspectos processuais relevantes. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (coordenadores). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. v. 2. São Paulo: LTr, 2015.

TESSER, André Luiz Bäuml. **Tutela cautelar e antecipação de tutela**: perigo de dano e perigo de demora. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 05 Páginas 90-118
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com